Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2096/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6001/2011
PROTOCOLO	:	1039653
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADOS	:	ZELMO DE BRIDA, RONALDO DA SILVA BOTELHO, e GESSÉ DA SILVA ANDRADE
INTERESSADO	:	CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA
VALOR	:	R$ 337.902,32
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos por demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos 1º ao 4º Termos Aditivos/2012 ao Contrato n. 101/2011 e da execução financeira do objeto contratual, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora Ilha Grande Ltda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 101/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2011, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Obras e Serviços Públicos, e a empresa Construtora Ilha Grande Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de mão-de-obra na construção de casas populares, no valor de R$ 337.902,32 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), com prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, constando como ordenadores de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito à época, e os Senhores Ronaldo da Silva Botelho e Gessé da Silva Andrade, ex-gerentes de Obras e Serviços Públicos.

No decorrer da execução contratual houve a formalização de quatro termos aditivos, cujos objetos referem-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato (1º Termo Aditivo/2012 e 4º Termo Aditivo/2012), prorrogação do prazo de execução da obra (2º Termo Aditivo/2012 e 4º Termo Aditivo/2012) e supressão do valor contratual (3º Termo Aditivo/2012).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-10398/2013 (peça 33), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 805, edição do dia 11.12.2013.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do objeto contratual (3ª fase) e a licitude dos termos aditivos, com fulcro no art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise ANA-IEAMA-37172/2017 (peça 46), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos e da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15046/2018 (peça 49), opinando pela legalidade e regularidade dos aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas no art. 57, § 1º, II, e § 2º, no art. 61, parágrafo único, e no art. 65, I, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, bem como nas normas

regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se refere às formalizações dos aditivos ao Contrato n. 101/2011.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado (empenhos – anulações): R$ 141.902,91;
- Total das medições: R$ 141.902,91;
- Notas fiscais: R$ 141.902,91;
- Ordens de pagamento: R$ 141.902,91.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos 1º ao 4º Termos Aditivos/2012 ao Contrato n. 101/2011 e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB- RCC
SETAC. KBV-LMS